

**AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 172 - DF
(2021/0073860-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : L M N
ADVOGADO : RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - DF041793
GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA DOS VALORES APREENDIDOS E INEXISTÊNCIA DE DANO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA DO DIREITO DO AGRAVANTE. INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. MEDIDAS CAUTELARES REAIS TÊM MÚLTIPLAS FINALIDADES ALÉM DO EVENTUAL RESSARCIMENTO DO DANO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Medidas cautelares deferidas durante a investigação têm múltiplas finalidades além de assegurar a aplicação da lei penal, como auxiliar na investigação com a colheita de provas, facilitar eventual reparação de danos, satisfação de despesas processuais, adimplemento de pena pecuniária ou mesmo garantir a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

II - O integral ressarcimento do dano alegado (pendente de recurso judicial cível) não impede a manutenção da apreensão, já que o ressarcimento não faz desaparecer o crime investigado.

III - Mera Declaração de Imposto de Renda, sem outros elementos, não prova a origem lícita do valor declarado, mas apenas demonstra que a informação foi levada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 18 de maio de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 172 - DF (2021/0073860-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : L M N
ADVOGADOS : RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - DF041793
GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA DOS VALORES APREENDIDOS E INEXISTÊNCIA DE DANO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA DO DIREITO DO AGRAVANTE. INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. MEDIDAS CAUTELARES REAIS TÊM MÚLTIPLAS FINALIDADES ALÉM DO EVENTUAL RESSARCIMENTO DO DANO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Medidas cautelares deferidas durante a investigação têm múltiplas finalidades além de assegurar a aplicação da lei penal, como auxiliar na investigação com a colheita de provas, facilitar eventual reparação de danos, satisfação de despesas processuais, adimplemento de pena pecuniária ou mesmo garantir a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

2 - O integral ressarcimento do dano alegado (pendente de recurso judicial cível) não impede a manutenção da apreensão, já que o ressarcimento não faz desaparecer o crime investigado.

3 - Mera Declaração de Imposto de Renda, sem outros elementos, não prova a origem lícita do valor declarado, mas apenas demonstra que a informação foi levada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por LEONARDO MAIA NASCIMENTO contra decisão que indeferiu o pedido de restituição dos valores apreendidos (fls. 2518 e ss).

Em síntese, assevera a comprovação da origem através da declaração do imposto de renda, a impossibilidade material de que os valores sejam instrumento, proveito ou produto dos crimes investigados e que a empresa que firmou contrato com o Governo do Estado do Pará ressarcia integralmente o erário antes mesmo da deflagração da operação.

Em seu parecer, o MPF arguiu, preliminarmente, o não conhecimento parcial do agravo regimental por ausência do pressuposto subjetivo de admissibilidade da legitimidade, eis que, segundo o próprio recorrente, parte do dinheiro seria de propriedade de outra pessoa, assim, não teria ele legitimidade para pedir sua restituição (fls. 2565 e ss).

No mérito, defende a improcedência do pedido. Assevera que "o recorrente não logrou êxito em demonstrar, de maneira inequívoca, a origem lícita do dinheiro em espécie apreendido em cofre existente em sua residência, não havendo prova documental suficiente nesse sentido. Juntou aos autos exclusivamente cópias das declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda relativas ao exercício de 2020 (ano-calendário de 2019), desacompanhadas, contudo, dos respectivos recibos de entrega".

No que diz respeito à noticiada restituição integral dos valores pagos pelo Estado do Pará, diz o MPF que "a ação cível movida pelo Estado do Pará foi utilizada como manobra pelos agentes envolvidos, na tentativa de se eximirem das responsabilidades pelos fatos ilícitos, após o início da investigação em primeira instância jurisdicional. A decisão homologatória proferida naqueles autos não transitou em julgado, estando pendente de julgamento recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio do qual é discutida a ausência de compensação dos danos morais coletivos inerentes ao caso. Tal recurso impede, inclusive, que se enquadre o "ressarcimento patrimonial" como definitivo, porquanto ainda não há trânsito em julgado".

Ao final, requer "não provimento do agravo regimental e a manutenção das decisão agravada".

É o Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

LEONARDO MAIA NASCIMENTO interpõe Agravo Regimental contra decisão que indeferiu a restituição dos valores apreendidos.

Quanto à controvérsia posta, destaco os seguintes excertos da decisão agravada (fls. 2518 e ss):

No que pertine ao pedido de restituição dos valores apreendido, tem-se que o regramento da matéria pelo CPP determina o seguinte:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

De seu turno, assim determina o Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Portanto, os requisitos para deferimento do pedido podem assim ser resumidos: a) comprovação da propriedade do bem (art. 120, caput, do CPP) e da sua origem lícita (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na ação penal, e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) da ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP). Ausente qualquer desses requisitos, o indeferimento se impõe.

Analisando detidamente os autos, tenho para mim que, neste momento processual, há fundadas dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Em primeiro lugar, foram apreendidos R\$ 72.400,00, dos quais R\$ 58.000,00 seriam de propriedade de terceira pessoa, conforme atribuído pelo próprio autor.

Ademais, diferente do que alega, a mera entrega de Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal do Brasil não tem o poder de comprovar "a origem lícita dos valores apreendidos". A apresentação da Declaração, com o respectivo recibo, comprova que o contribuinte apresentou à Receita Federal os dados nela constantes, nada mais. A origem dos recursos deve ser provada por outros meios, não servindo tal Declaração como documento hábil para tanto. Nesse sentido, nada foi provado quanto à origem dos valores.

Acrescente-se que os bens também servem para garantir eventual reparação e satisfação de despesas processuais, além de eventual pena pecuniária no caso de decisão final condenatória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição dos valores apreendidos formulado por LEONARDO MAIA NASCIMENTO.

Em suas razões recursais afirma, em síntese, que houve a comprovação da origem através da declaração do imposto de renda, que há impossibilidade material de que os valores sejam instrumento, proveito ou produto dos crimes investigados e que a empresa que firmou contrato com o Governo do Estado do Pará ressarcia integralmente o erário antes mesmo da deflagração da operação.

Sem razão o agravante.

Como já ficou assentado, não há prova inequívoca da origem lícita dos valores.

Destaque-se que, embora o MPF já tenha apontado a ausência de recibo de entrega da declaração, com a respectiva data de envio, bem assim das declarações de exercícios anteriores (petição de fls. 2504 e ss), o que reitera em seu último parecer, percebe-se que o agravante ignorou tal alerta, e recorreu sem se preocupar em juntar tais documentos ou outros que, em conjunto, pudessem auxiliar na prova da alegada origem lícita dos valores.

A conclusão anterior se mantém, portanto, intacta, já que nada de novo foi trazido aos autos.

Quanto à dita "impossibilidade material de que os valores sejam instrumento, proveito ou produto dos crimes investigados", igualmente sem razão. Nada impede que

determinado agente receba valores oriundos de atividade ilícita e o prejuízo dela resultante seja posteriormente arcado por terceiros. O simples fato de ter havido, como alega o agravante, integral ressarcimento ao erário não impossibilita, materialmente, que os valores apreendidos sejam, por exemplo, proveito dos crimes investigados.

Ressalte-se que a devolução dos valores não faz desaparecer o crime, por evidente. Não fosse assim, bastaria o reembolso dos valores recebidos pelo corrupto que a corrupção deixaria de existir, o que foge a qualquer lógica jurídica.

Aliás, apenas a título ilustrativo, para a configuração da corrupção ativa basta a mera oferta ou promessa de vantagem indevida, sendo irrelevante o aceite ou o recebimento de valores. Para a existência de crime licitatório, por exemplo, basta que o caráter competitivo do procedimento licitatório seja frustrado com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, pouco importando se a vantagem foi ou não obtida.

Portanto, na atual fase das investigações e diante da dúvida acerca da origem lícita dos valores e da irrelevância do ressarcimento ao erário, bem assim da necessidade de manutenção da apreensão realizada, diante de tudo que foi exposto, improcede o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0073860-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
ReCoAp 172 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 18/05/2022

JULGADO: 18/05/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L M N
ADVOGADO : RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - DF041793
GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L M N
ADVOGADO : RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - DF041793
GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

C542164155-1434548425@

2021/0073860-9 - ReCoAp 172 Petição : 2022/0022121-5 (AgRg)